



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.144.692

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por Camila Paula Bergamo, em face de possíveis irregularidades no processo de licitação n. 41/2023, pregão eletrônico n. 05/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus e câmaras de ar novos para veículos e máquinas que compõem a frota municipal, com tread wear mínimo de 420, em atendimento às necessidades da Administração Municipal.

A unidade técnica apresentou estudo (cód. arquivo: 3152454, n. peça: 10).

O relator indeferiu o pleito liminar (cód. arquivo: 3161174, n. peça: 12).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 3416519, n. peça: 21).

O relator concluiu pela necessidade de realização de novo estudo técnico, face aos termos aprovados na Consulta n. 1.141.537 (cód. arquivo: 3418787, n. peça: 22).

Foram anexadas notas de empenho referentes ao certame (cód. arquivo: 3425555, n. peça: 23).

A unidade técnica apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3526639, n. peça: 25).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica concluiu seu estudo (cód. arquivo: 3526639, n. peça: 25), nos seguintes termos:

III – Conclusão

Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta nos seguintes termos:

I - Pela procedência do apontamento relativo à “Exigência indevida, prevista no item 8.2, letra “h”, do edital, da apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama, em nome da fabricante dos pneus, como critérios de habilitação”.

Em decorrência dessa irregularidade, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) ao Sr. Carlos Roberto Lucas, pregoeiro e subscritor do edital.

II - Pela improcedência do apontamento denunciado, concernente ao prazo exíguo de 03 dias para a entrega das mercadorias, previsto no item 7.1 do edital, nos termos do parecer proferido pela CFEL, à peça de n. 10.

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear ao responsável a oportunidade de oferecer defesa quanto à irregularidade objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação do responsável Carlos Roberto Lucas, pregoeiro e subscritor do edital, para, caso queira, apresentar defesa.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG